



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 98 DE 2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE BEM IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, A TÍTULO GRATUITO E POR PRAZO DETERMINADO, COM A BANDA MUSICAL LYRA MOJIMIRIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 98/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, “autoriza o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a celebrar contrato de concessão administrativa de uso de bem imóvel de sua propriedade, a título gratuito e por prazo determinado, com a Banda Musical Lyra Mojimiriana, e dá outras providências” (MOGI MIRIM, 2025a).

A área objeto da concessão possui 277,38 m², localizada no Complexo Lavapés, confrontando com o Teatro de Arena. A finalidade é permitir à entidade concessionária a construção de sala de ensaio e banheiros, custeada com recursos estaduais obtidos via Edital de Fomento CultSP – PNAB nº 38/2024 (PROAC Editais) (MOGI MIRIM, 2025a; SÃO PAULO, 2024).

A **Mensagem nº 35/2025**, que encaminha o projeto, justifica que a Banda Lyra Mojimiriana é instituição sem fins lucrativos, de reconhecido valor cultural e social, com atuação na educação musical e inclusão comunitária. Destaca-se que atende cerca de 1.150 alunos em programas musicais, e a ampliação possibilitará aumentar de 250 para até 300 vagas



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



no Programa de Banda e Orquestra, além de oficinas, corais e concertos voltados à formação de plateia e à difusão cultural (MOGI MIRIM, 2025b; BANDA LYRA, 2025).

A **Emenda Substitutiva nº 1**, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, corrigiu a redação do art. 2º para dar maior clareza à norma, substituindo “os direitos e obrigações do contrato de concessão (...) que será celebrado pelas partes” por “os direitos e obrigações constarão do contrato de concessão (...) que será celebrado pelas partes” (MOGI MIRIM, 2025c).

O **parecer da SGP** (Consulta nº 0474/2025) concluiu que a proposição é formal e materialmente válida, desde que observadas as cautelas previstas na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos). Destacou-se que a concessão administrativa de uso de bem público exige: (i) interesse público justificado; (ii) avaliação prévia; (iii) autorização legislativa; e (iv) licitação, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade (art. 76). A autorização legislativa, ora submetida, é requisito indispensável (BRASIL, 2021; MEIRELLES, 2025; OLIVEIRA, 2021).

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei nº 98/2025 revela plena **aderência constitucional e legal**. A competência municipal está assegurada pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui ao Município a gestão de seu patrimônio, e pelo art. 114, II, da Lei Orgânica Municipal, que exige autorização legislativa para concessão administrativa de uso de bens imóveis (BRASIL, 1988; MOGI MIRIM, 2010).

Não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição foi encaminhada pelo Chefe do Executivo, a quem compete a administração dos bens municipais, em conformidade com a doutrina de Hely Lopes Meirelles, que condiciona a alienação ou concessão de imóveis à prévia autorização legislativa (MEIRELLES, 2025).

O mérito da concessão é evidente: garante o aproveitamento de recurso estadual já destinado (PNAB nº 38/2024), fortalece entidade cultural de relevância histórica e social e promove a inclusão educacional e artística de jovens, adolescentes e adultos. Além disso,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



assegura contrapartida comunitária por meio da difusão cultural e da ampliação do atendimento gratuito à população, atendendo ao princípio da **função social da cultura** (arts. 215 e 216 da CF).

A emenda corretiva apresentada aprimorou a redação, eliminando dúvida interpretativa e reforçando a clareza do dispositivo, sem afetar a essência do projeto.

Portanto, o Projeto de Lei nº 98/2025, com a Emenda Substitutiva nº 1, é **constitucional, legal e conveniente**, encontrando-se apto à aprovação.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Já houve oferecimento de emenda substitutiva pela própria Comissão de Justiça e Redação, que corrigiu o art. 2º para maior clareza redacional. Não se identificam outras necessidades de emendas, uma vez que os requisitos legais e formais foram observados.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais (art. 35 da Resolução nº 276/2010), opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 98/2025, com a Emenda Substitutiva nº 1**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação aplicável.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de setembro de 2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. 2000 Perguntas e Respostas sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos. Porto Alegre: Ordem Jurídica, 2023.

MOGI MIRIM. Projeto de Lei nº 98/2025. Câmara Municipal de Mogi Mirim, 2025a.

MOGI MIRIM. Mensagem nº 35/2025. Prefeitura Municipal, 2025b.

MOGI MIRIM. Emenda Substitutiva nº 1 ao PL 98/2025. Câmara Municipal, 2025c.

SGP – Soluções em Gestão Pública. Parecer jurídico – PL 98/2025. Consulta nº 0474/2025. São Paulo: SGP, 2025.

BANDA MUSICAL LYRA MOJIMIRIANA. Ofício nº 49/2025. Mogi Mirim: Lyra Mojimiriana, 2025.

SÃO PAULO. Secretaria da Cultura, Economia e Indústrias Criativas. Edital de Fomento CultSP – PNAB nº 38/2024. São Paulo, 2024.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 98/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 98/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, opina pela sua aprovação, com a Emenda Substitutiva nº 1, por entender que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a proposição insere-se na competência legislativa municipal relativa à gestão do patrimônio público (art. 30, I, da Constituição Federal), observa a reserva de iniciativa do Executivo e cumpre a exigência de autorização legislativa prevista na Lei Orgânica Municipal (art. 114, II). Destaca-se que a medida viabiliza a concessão administrativa de uso de bem público para entidade cultural de reconhecido valor social e histórico, em conformidade com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, não apresentando vícios insanáveis de constitucionalidade ou de iniciativa que possam obstar sua regular tramitação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 41JN-RNHV-7KK3-U33X



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=41JNRNHV7KK3U33X>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 41JN-RNHV-7KK3-U33X

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 41JN-RNHV-7KK3-U33X